



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO

PROCESSO nº 0000196-23.2016.5.12.0010 (AP)

AGRAVANTE: CANTINA RESTAURANTES EMPRESARIAIS EIRELI - ME

AGRAVADO: ANA PAULA SIQUEIRA DA CONCEICAO

RELATOR: IRNO ILMAR RESENER

EMENTA

BLOQUEIO DE LIMITE DE CRÉDITO DO CHEQUE ESPECIAL. Comprovando a executada que o valor bloqueado em conta de sua titularidade corresponde ao limite de crédito do cheque especial, deve esse ser liberado, porquanto o numerário utilizável por meio de cheque special corresponde a determinada linha de crédito que, apesar de colocada à disposição do titular da conta para eventual necessidade, não integra o patrimônio do correntista, pertencendo, isso sim, à instituição bancária que disponibiliza o crédito.

RELATÓRIO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de **AGRAVO DE PETIÇÃO**, provenientes da 1ª Vara do Trabalho de Brusque/SC, sendo agravante **CANTINA RESTAURANTES EMPRESARIAIS EIRELI - ME** e agravada **ANA PAULA SIQUEIRA DA CONCEIÇÃO**.

Inconformado com a rejeição do requerimento de liberação do bloqueio de numerário em sua cta bancária, a executada interpõe agravo de petição.

Em sua minuta de agravo, sustenta que, na época da realização do bloqueio, não possuía saldo em conta corrente, motivo pelo qual houve a retenção de valor correspondente ao seu limite do cheque especial.

Argumenta que o numerário bloqueado teoricamente disponível para utilização em sua conta corrente, pertence à instituição bancária, razão pela qual não é passível de bloqueio na ação trabalhista.

No amparo de sua pretensão, invoca o art. 13, § 2º, do Regulamento do Convênio BACENJUD 2.0, expedido pelo Banco Central, em cuja disposição assenta a probabilidade do bom direito.

Ainda alega que, desde o bloqueio, está com saldo negativo no banco,

sobre o qual está pagando juros excessivos de 7,9% ao mês, do que resulta o prejuízo na demora da liberação, uma vez que essa circunstância pode inviabilizar a continuidade de suas atividades.

Com base nesses fundamentos, pleiteou tutela provisória de urgência para desbloqueio dos valores, cujo pedido foi acolhido (Id. 100e382).

A exequente apresenta contraminuta.

V O T O

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade, conheço do agravo de petição e da contraminuta.

MÉRITO

LIBERAÇÃO DE BLOQUEIO- CHEQUE ESPECIAL

A executada pretende a liberação do bloqueio de numerário em sua conta bancária. Afirma que a importância retida (R\$ 19.210,74) corresponde ao limite de crédito do cheque especial, cujo numerário pertence à instituição bancária, e não integra seu patrimônio.

Assiste-lhe razão.

Acerca do tema, torno definitiva a decisão antecipatória proferida, no seguinte teor:

[...] a executada comprova, por meio de extrato (Id. 7C51680, pág. 5), que o bloqueio realizado na conta bancária de sua titularidade recaiu sobre limite de cheque especial, o que é incabível, pois o esse valor não pertence ao titular da conta, mas corresponde a crédito colocado à disposição pela instituição bancária.

Efetivamente, o numerário utilizável por meio de cheque especial corresponde a determinada linha de crédito que, apesar de colocada à disposição do titular da conta para eventual necessidade, não integra o patrimônio do correntista.

Dessa forma, o numerário utilizável em cheque especial não é passível de bloqueio para quitar dívida trabalhista constituída judicialmente em desfavor do titular da conta bancária.

Além disso, saliento que, a despeito de o valor bloqueado pertencer à instituição bancária, a esta não cabe a sua defesa, por meio de embargos de terceiro, porquanto o valor é debitado ao titular da conta corrente, o qual fica sujeito à incidência de altos encargos financeiros.

Ademais, enfatizo que o Regulamento BACENJUD 2.0, estabelece que são passíveis de bloqueio (sem destaque no original):

Art. 13.

[...] as importâncias especificadas e são cumpridas com observância dos saldos existentes em contas de depósito à vista (contas-correntes) [...]

§ 2º. Essas ordens judiciais atingem o saldo credor inicial, livre e disponível, apurado no dia útil seguinte ao que o arquivo de remessa for disponibilizado às instituições responsáveis, sem considerar cotas partes dos cooperados de cooperativas de crédito e, nos depósitos à vista, quaisquer limites de crédito (cheque especial, crédito rotativo, conta garantida etc.).

Nesse cenário, fica evidenciado o claro equívoco - operacional e jurídico - no bloqueio de valor correspondente ao limite do cheque especial posto à disposição da executada pela instituição bancária, circunstância que caracteriza a probabilidade do direito invocado pela agravante.

Nesses termos, dou provimento ao agravo para, confirmando os termos da tutela provisória de urgência concedida, determinar a liberação do valor bloqueado na conta de titularidade da executada (R\$ 19.210,74).

ACORDAM os membros da 5ª Câmara do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, por unanimidade, **CONHECER DO AGRAVO DE PETIÇÃO**. No mérito, por igual votação, **DAR-LHE PROVIMENTO** para, confirmando os termos da tutela provisória de urgência concedida, determinar a liberação do valor bloqueado na conta de titularidade da executada (R\$ 19.210,74). Custas de R\$ 44,26 (quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos) pela executada, conforme dispõe o art. 789A, IV, da CLT.

Participaram do julgamento realizado na sessão do dia 19 de junho de 2018, sob a Presidência da Desembargadora do Trabalho Gisele Pereira Alexandrino, o Juiz do Trabalho Convocado Nivaldo Stankiewicz e a Desembargadora do Trabalho Lília Leonor Abreu. Presente o Dr. Keilor Heverton Mignoni, Procurador do Trabalho.

IRNO ILMAR RESENER
Relator

VOTOS